

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 72-15.2016.6.21.0169

Procedência: CAXIAS DO SUL - RS (169ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL / REVISTA / TABLOIDE – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - INDEFERIDO

Recorrente(s): PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAXIAS DO SUL e GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

Recorrido(s): FOLHA DE CAXIAS EDITORA JORNALÍSTICA LTDA - EPP

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. JORNAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

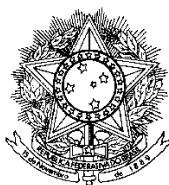
1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso.

2. No caso dos autos, o recorrente não figura entre os candidatos que disputarão o 2º turno das eleições no município de CAXIAS DO SUL. ***Parecer pelo conhecimento do recurso, a fim de que, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto em razão do perecimento do interesse recursal.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAXIAS DO SUL e GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS (fls. 66-80) em face da sentença (fls. 62-64) que julgou improcedente a representação ajuizada contra FOLHA DE CAXIAS EDITORA JORNALÍSTICA LTDA - EPP, por entender pela inoccorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, isto é, pela não configuração do direito de resposta.

Em suas razões (fls. 66-80), os recorrentes postularam direito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resposta em página a ser publicada no veículo de comunicação representado no dia 30 de setembro deste ano, sob a alegação de que tal jornal teria publicado pesquisa eleitoral em desacordo à legislação de regência, além de que seu diretor geral teria produzido matéria de forma parcial, *“com atmosfera caluniosa e difamatória ao candidato Pepe Vargas”*. Dessa forma, requer o provimento do recurso.

Com contrarrazões (fls. 82-86), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

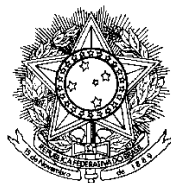
O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 01/10/2016 (fl. 65), e o recurso foi interposto no dia 02/10/2016 (fl. 66). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, deve ser conhecido.

II.II – Mérito

Os recorrentes insurgem-se contra a sentença que negou o direito de resposta postulado, sustentando que a empresa representada teria publicado pesquisa eleitoral em desacordo à legislação de regência, além de que seu diretor geral teria publicado matéria de forma parcial, *“com atmosfera caluniosa e difamatória ao candidato Pepe Vargas”*

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 17/10/2016 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, nenhum efeito prático



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poderia advir do pronunciamento judicial, sendo inaplicável, portanto, a sanção prevista no art. 58, §3º, inciso III, da Lei das Eleições e nem a do art. 54, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Nessa perspectiva, ainda que o resultado das eleições para o pleito majoritário no município de CAXIAS DO SUL penda de eleição em 2º turno, o então candidato ora recorrente Gilberto José Spier Vargas, não figura dentre os candidatos que participarão de tal pleito, consoante se verifica da tela impressa em anexo.

Em face do exposto, é necessário reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto incabível a aplicação de sanção diversa da publicação pretendida, por falta de previsão legal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

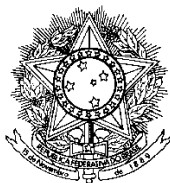
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA**. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. **PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.**

1. **Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).**

2. Agravo regimental prejudicado.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) (grifado).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal.**

2. Recurso especial eleitoral prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 542856, Acórdão de 19/10/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Improcedência da representação. Cominação de multa por litigância de má-fé.

Encerrado o pleito eleitoral, resta prejudicado o apelo que visava a concessão de direito de resposta em programa gratuito no rádio. Perda de objeto.

Alteração proposita do conteúdo da mídia que acompanha a inicial, com supressão de passagem relevante para o deslinde do feito. Evidenciada a litigância de má-fé.

Reforma da sentença unicamente para diminuir o valor da multa imposta.

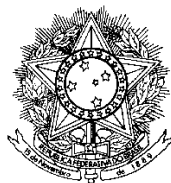
Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 24212, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 12/12/2013, Página 3) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. **Direito de resposta. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. Eventual decisão favorável ao apelo resta inócua, porquanto exaurido o período de propaganda no horário eleitoral gratuito com o transcurso das eleições. Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado.**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 45822, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 233, Data 04/12/2012, Página 4) (grifado).

Recurso. Direito de Resposta. Propaganda eleitoral veiculado no programa de rádio. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Direito de resposta já exercido. Inviabilidade de restituição do tempo subtraído diante de eventual provimento do apelo, visto que exaurido o período de propaganda com o encerramento do pleito eleitoral. **Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 22622, Acórdão de 26/11/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 29/11/2012, Página 4) (grifado).

A respeito da situação em que o candidato não figura dentre os concorrentes ao 2º turno, já se manifestaram nossas Cortes eleitorais:

Decisão monocrática n. 3251.
Relator: Juiz Nuevo Campos.
Recurso Eleitoral no 31495 - Classe 30210377210167
Recorrente: Coligação "Rio Preto Não Pode Parar" .
Recorrido: Jean Dornelas.
Procedência: R. Juízo da 267210377210167 Zona Eleitoral - São José do Rio Preto - SP

Vistos.

Trata-se de recurso contra a r. decisão monocrática de primeiro grau de jurisdição, que julgou improcedente a presente representação, consistente em direito de resposta formulado pela Coligação "Rio Preto Não Pode Parar" em face de Jean Dornelas, por veiculação de propaganda eleitoral irregular ofensiva, em 13.09.08, no horário às 13 horas.

Pede, em suma, a procedência da inicial.

Foram apresentadas contra-razões.

A recorrente juntou aos autos mídia com gravação da propaganda tida como ofensiva.

A D. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante a perda de objeto.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O interesse em recorrer pereceu, em razão de fato superveniente, qual seja, o encerramento do período de campanha eleitoral e a realização do pleito eleitoral.

Ademais, o recorrido não participará do segundo turno do pleito majoritário.

Face ao exposto, com fundamento no art. 54, do Regimento Interno desta Colenda Corte Regional, monocraticamente, nego seguimento ao presente recurso.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(a) NUEVO CAMPOS
Relator

(RECURSO nº 31495, Decisão nº 3251 de 23/10/2008, Relator(a) WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2008) grifei

RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA. RECORRIDO QUE NAO FIGURA ENTRE CANDIDATOS QUE DISPUTARAO 2 TURNO EM MUNICIPIO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO ATENDIMENTO DO PLEITEADO. PREJUDICADO.

(RECURSO ELEITORAL nº 2787, Acórdão nº 21201 de 24/10/1996, Relator(a) DR. CESAR ANTONIO DA CUNHA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 12/11/1996, Página 0) grifei

Destarte, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso, a fim de que, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto em razão do perecimento do interesse recursal.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\r03sjtrftf2ab79t70u74565466464352136161019230110.odt